



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Defensoria Pública**  
**Defensoria Criminal na comarca de Pacajus**

---

**Tese:** Os agentes de segurança pública não gozam de credibilidade superior e presumida, quando desempenham o papel de testemunha no processo penal, não se aplicando o adágio de que possuem presunção de veracidade de suas alegações, em virtude de ausência de qualquer previsão legal nesse sentido e por se tratar de conceito do Direito Administrativo, inaplicável ao Direito Processual Penal.

**Justificativa fática:**

A Defensoria Pública, em sua atuação criminal, se depara com muitos processos em que as únicas testemunhas de acusação são agentes de segurança pública, notadamente nas acusações de tráfico de drogas.

Não raro, os magistrados cearenses afastam qualquer alegação da defesa técnica e da autodefesa, sob a alegativa de que os agentes possuem presunção de veracidade dos seus atos, uma construção forense destituída de qualquer amparo legal, mormente quando se constata que os agentes podem ter sim interesse em provas a legitimidade dos seus atos, para não incorrerem em crime de abuso de autoridade, tortura e infrações disciplinares

**Fundamentação jurídica:**

De acordo com o resultado da pesquisa empírica do Ministério da Justiça e do IPEA<sup>1</sup>, “boa parte do processo de criminalização depende do testemunho de policiais militares”<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup>Vide tópico 3.2.

<sup>2</sup> STEIN, Lilian Milnitsky. ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59), 2015. Disponível em: <[http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf)>. Acesso em: 22 dez. 2018, p. 33.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Defensoria Pública**  
**Defensoria Criminal na comarca de Pacajus**

---

principalmente pela negativa de vítimas e testemunhas comparecerem à delegacia por temor de represálias, razão pela qual os policiais militares assumem protagonismo não somente na investigação preliminar, como também em juízo, ainda que não tenham presenciado os fatos. Conforme as conclusões do estudo:

O policial militar, especialmente em casos de prisão em flagrante, costuma ser o primeiro profissional a ter contato com a testemunha/vítima, assim como o eventual suspeito. E o primeiro também a entrevistar informalmente a vítima/ testemunha e a obter informações sobre o fato que possibilitem a captura do culpado. A partir da descrição obtida junto a testemunha/vítima, busca e captura do suspeito, cabe ao policial militar conduzir os envolvidos até a delegacia da polícia civil e prestar depoimento sobre o ocorrido no auto de prisão em flagrante. Desta forma, passando de ator a depoente no inquérito, e, possivelmente, testemunha no processo.<sup>3</sup>

Sobre o tema, a súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consolidou o entendimento de que a palavra do policial militar pode ser o único elemento a fundamentar a condenação: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”<sup>4</sup>. Portanto, vê-se que o Tribunal Fluminense atribui uma credibilidade presumida a esse tipo de testemunho, visão compartilhada em precedentes da Quinta<sup>5</sup> e da Sexta<sup>6</sup> Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>3</sup> STEIN, Lilian Milnitsky. ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59), 2015. Disponível em: <[http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf)>. Acesso em: 22 dez. 2018, p. 48.

<sup>4</sup> Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº 2002.146.00001 (Enunciado Criminal nº 02, do TJRJ) - Julgamento em 04/08/2003 - Votação: unânime - Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro - Registro de Acórdão em 05/03/2004 - fls. 565/572.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Defensoria Pública**  
**Defensoria Criminal na comarca de Pacajus**

---

No entanto, deve-se ter cautela com a utilização demasiada desse tipo de testemunho, mormente quando se trata da única prova. Pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ) e a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) do Ministério da Justiça<sup>7</sup> analisou 2.591 sentenças datadas de agosto de 2014 a janeiro de 2016, relativas a acusações dos crimes da Lei 11.343/2006, na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. Concluiu-se que 53,79% das condenações lastrearam-se somente em testemunhos dos agentes de segurança responsáveis pela prisão<sup>8</sup>, o que ilustra a difusão da credibilidade presumida desse meio de prova, muito em virtude do enunciado sumular do TJ-RJ.

Vale ressaltar que 82,13% das prisões e apreensões de drogas ocorreram em flagrante, enquanto somente 6% das prisões foram decorrentes de trabalho de investigação prévia<sup>9</sup>. Nesse sentido, de acordo com Alexandre Morais da Rosa, “o depoimento dos policiais é acolhido como sendo válido sem maiores questionamentos, mas devem ser considerados como mais um elemento probatório, nem melhor, nem pior”<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> Nesse sentido: HC 477.171/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018.

<sup>6</sup> Nesse sentido: AgRg no AREsp 1264072/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 24/09/2018.

<sup>7</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório final pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. Disponível em: <[http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/Relatorio\\_Pesquisa\\_Lei\\_Drogas.pdf](http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/Relatorio_Pesquisa_Lei_Drogas.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2019, p. 4.

<sup>8</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório final pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. Disponível em: <[http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/Relatorio\\_Pesquisa\\_Lei\\_Drogas.pdf](http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/Relatorio_Pesquisa_Lei_Drogas.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2019, p. 35.

<sup>9</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório final pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. Disponível em: <[http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/Relatorio\\_Pesquisa\\_Lei\\_Drogas.pdf](http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/Relatorio_Pesquisa_Lei_Drogas.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2019, p. 23.

<sup>10</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p.778.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Defensoria Pública**  
**Defensoria Criminal na comarca de Pacajus**

---

Ainda, o citado jurista aponta que a não confirmação do depoimento pode, por exemplo, ensejar o enquadramento de sua conduta no crime de abuso de autoridade<sup>11</sup>, razão pela qual se questiona a suposta imparcialidade do policial responsável pela prisão do acusado, pois pode possuir interesse no desfecho da causa, o que põe em xeque a sua credibilidade presumida.

A título de exemplo, vejam-se os tipos penais em que o agente público pode incorrer, caso sua conduta esteja destituída do manto protetivo da presunção de veracidade:

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

---

<sup>11</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p.778.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Defensoria Pública**  
**Defensoria Criminal na comarca de Pacajus**

---

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Ademais, Alexandre Morais da Rosa conclui que a intrincada discussão sobre a capacidade de saturação do testemunho do policial militar para o *standard* de prova condenatório poderia ser facilmente superada por meio de medidas simples, como filmagem da diligência e do momento da apreensão da droga, como por exemplo, no crime de tráfico de drogas<sup>12</sup>.

Não se pode olvidar que o conformismo da jurisprudência com certas provas de questionável idoneidade tem como consequência o desestímulo à busca de outros meios de prova mais seguros pela acusação ou investigações mais elaboradas, com melhoria do

---

<sup>12</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p.780.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Defensoria Pública**  
**Defensoria Criminal na comarca de Pacajus**

---

procedimento apurativo. É o que se conclui com a análise do dado supracitado, de que somente 6% das prisões por tráfico de drogas derivaram de investigações prévias.

Nessa senda, em posição intermediária entre aqueles que atribuem credibilidade aos agentes de segurança, só por serem servidores públicos, e os que rechaçam qualquer valor às declarações prestadas por esses profissionais, sustenta Gustavo Badaró que, ao mesmo tempo que os policiais não podem ser suspeitos somente por exercerem essa profissão, “por outro lado, é inegável o seu interesse na demonstração da legalidade de sua atuação nos atos investigatórios praticados, pelo o que os seus depoimentos têm valor relativo”<sup>13</sup>.

De outro giro, não se pode atribuir credibilidade presumida a essa espécie de depoimento, visto que não se trata de terceiro totalmente isento. Ademais, o testemunho do agente de segurança pública deve ainda ser valorado à luz da confiabilidade.

**Em suma, para fins de sistematização do parâmetro ora analisado, que é de caráter subjetivo, pode-se que a análise da credibilidade da vítima e da testemunha se dirige prioritariamente à avaliação das qualidades intrínsecas ao sujeito depoente, como idade, profissão, histórico de declarações falsas em juízo, e também o seu nível de interesse na causa, seja por ações penais com alguma correlação ao fato em análise – inclusive aquelas relacionadas a acordos de colaboração premiada – seja por causas cíveis, envoltas por conflitos familiares, patrimoniais ou trabalhistas, além da necessária análise da possibilidade de enviesamento inconsciente do depoente, ou ainda má-fé, exercida por mentiras intencionais e deliberadas.**

---

<sup>13</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 478.